



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 242
Data: 23/12/2024
Página 18

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará – UECE		
EMENTA: Prorroga, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento do Curso de Graduação em Educação Física, grau Licenciatura, ofertado pelo Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Ceará - UECE, no <i>Campus</i> do Itaperi, situado na Av. Dr. Silas Munguba, n. 1700, CEP 60740-002 – Fortaleza-CE, e dá outras providências.		
RELATOR: Petronio Emanuel Timbó Braga		
PROCESSO Nº 06288375/2022	PARECER Nº 835/2024	APROVADO EM: 13/11/2024

I – RELATÓRIO

1. Do Pedido

A Pró-Reitora de Graduação da Universidade Estadual do Ceará-Uece, Profa. Dra. Maria José Camelo Maciel, por meio do ofício n.115/2022-Prograd, protocolizou no Sisprof-Sistema de Virtualização sob o nº 06288375/2022, do dia 24 junho de 2022, ofício encaminhando à Presidência deste egrégio Conselho Estadual de Educação (CEE), a solicitação de prorrogação de reconhecimento de Curso de Educação Física, grau licenciatura, ofertado pelo Centro de Ciências da Saúde/UECE, *Campus* do Itaperi, com sede na Av. Dr. Silas Munguba, n. 1700, CEP 60740-002 – Fortaleza-CE.

2. Disposições Legais

A Uece é integrante do Sistema de Ensino Superior do Ceará, e está constituída em forma de Fundação com personalidade jurídica de direito público, criada pelo Decreto Estadual nº 11.233, de 10 de março de 1975. Foi credenciada inicialmente pelo Ministério da Educação-MEC, nos termos do Decreto nº 79.172, de 25 de janeiro de 1977, e pela Resolução CEE nº. 420, de 22 de agosto de 2007. Mediante o Parecer CEE nº 255/2023, aprovado em 24 de abril de 2023, a Uece obteve o Recredenciamento, com vigência até 31 de dezembro de 2030.

O Curso de Educação Física, grau licenciatura, foi criado por ato institucional por meio da Resolução CEPE nº. 2.269/2000, de 14 de setembro de 2000 e pela

FOR: GR
REV: KB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 835/2024

Resolução CONSU nº 293/2000, de 26 de dezembro de 2000. Foi reconhecido por este Conselho pelo Parecer CEE n. 354/2021, aprovado 3 de novembro 2021, que prorrogou, sem interrupção, o prazo de reconhecimento até 31 de dezembro de 2022, e deu outras providências. Pelo Parecer CEE nº 625/2023, obteve a prorrogação de Reconhecimento até 31 de dezembro de 2024, aprovado *ad referendum* em 22 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, em 29 de dezembro de 2023, referendado pela Câmara de Educação Superior e Profissional em 17 de janeiro de 2024.

3. Contextualização

A solicitação da prorrogação do Curso em análise se justifica com base na promulgação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais, para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura; tendo em vista a homologação do Parecer CNE/CP nº 4/2024, em 23 de maio de 2024, pelo ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, e em atendimento ao art. 17 da supra resolução que revogou a Resolução CNE/CP nº2, de 20 de dezembro de 2019 e da Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020:

Art. 17 Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Destaco que a Uece solicitou a este CEE, noutro pedido, o reconhecimento do curso de graduação em Educação Física, elaborado, atendendo à Resolução CNE/CP nº 6/2018, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, cuja formação de graduado na área terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto a licenciatura.

A Uece já oferta o curso de Educação Física, grau licenciatura, objeto de análise neste Parecer.

FOR: SF
REV: KB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 835/2024

8. Do processo avaliativo

A solicitação da Uece de prorrogação do reconhecimento do curso de Educação Física, grau licenciatura, na modalidade presencial, encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDB, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 10, Inciso IV determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e ainda, em seu art. 46 que determina a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-Sinaes; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura); no Parecer CNE/CP nº 4/2024, homologado em 23 de maio de 2024, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, que abrange cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 4/2024 e na Resolução nº 495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Para emitir a prorrogação do reconhecimento do curso o relator tomou como base o disposto na Lei nº.17.838, de 22.12.2021 que dispõe sobre o CEE:

Art. 5.º Caberá ao CEE deliberar sobre os atos de autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.

Parágrafo 1.º As concessões previstas no caput deste artigo dar-se-ão mediante avaliação das condições de

FOR: SF
REV: KB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 835/2024

oferta realizada por especialistas das várias áreas, indicados pela Presidência do CEE, dentre aqueles profissionais que compõem o Banco de Avaliadores e/ou por técnicos do Conselho.

Ressalta-se que além da avaliação por especialista, o artigo 19 da Resolução CEE nº 495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, estabelece:

Art. 19. A renovação do reconhecimento dos cursos de graduação será concedida para os que tenham obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC), igual ou superior a três (3), em uma escala de um a cinco (1 e 5), obtida no Sinaes (Enade), dispensando nesse caso, avaliação prévia.

Parágrafo 1º. - A renovação de reconhecimento de curso será efetivada por meio do resultado de avaliação prévia ou tendo como referência a avaliação do Sinaes.

Parágrafo 2º. - O curso que obtiver CPC no mínimo 3, será dispensado da avaliação prévia para a concessão de renovação.

O relator adotou como referência avaliativa o disposto no Artigo 19 supracitado, utilizando os resultados da avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), que busca mensurar a qualidade dos cursos e instituições brasileiras de educação superior, e é realizado pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa Anísio Teixeira (Inep/MEC), e que subsidia, em âmbito nacional, os processos de regulação e supervisão da educação superior, que compreendem, dentre outras, as ações de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Na avaliação do Inep, realizada no ano de 2017, o curso de Educação Física, grau licenciatura, obteve, conforme consulta no site e-MEC, os conceitos: CPC = 3 e ENADE = 4, e na última avaliação no ano de 2021, obteve, CPC= 4 e ENADE = 4, atendendo assim ao disciplinado na Resolução CEE nº 495/2021.

FOR: SF
REV: KB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 835/2024

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Uece de prorrogação do Reconhecimento do Curso de Educação Física, grau licenciatura, na modalidade presencial, encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDB, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 10, Inciso IV determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e ainda, em seu art. 46 que determina a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; com que dispõe a Lei n.º 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física alterada pela Lei 14.386/2022 de 27 de junho de 2022 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura); no Parecer CNE/CP nº 4/2024, homologado em 23 de maio de 2024, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, que abrange cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 4/2024 e na Resolução nº495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e atendendo aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, ao resultado da avaliação desenvolvida sob a responsabilidade do Inep/MEC, VOTO pela prorrogação da validade da

FOR: SF
REV: KB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 835/2024

reconhecimento do Curso de Educação Física, grau licenciatura, ofertado na modalidade presencial, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, no sentido de assegurar legalidade aos diplomas dos estudantes que frequentaram ou frequentam este curso.

Tendo em vista a solicitação da UECE a este CEE para o reconhecimento do Curso de Graduação em Educação Física, com ingresso único, disciplinado na Resolução CNE/CES nº 6/2018 de 18 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, em um projeto pedagógico unificado contemplando os dois graus, bacharelado e licenciatura, em que o estudante deve optar por um deles após cursar o Núcleo Comum, recomendo que os estudantes atualmente matriculados no Curso de Educação Física, grau Licenciatura, tenham garantido o direito à obtenção de seus diplomas ao término do curso, ou, se assim o desejarem, possam migrar para o curso de graduação unificado com ingresso único, desde que realizem a devida compatibilização curricular (em termos de conteúdo e carga horária). Tal medida visa assegurar que nenhum estudante seja prejudicado na transição para o novo modelo curricular.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, pela Câmara de Educação Superior e Profissional—Cesp do Conselho Estadual de Educação – CEE.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, CE, aos 13 de novembro de 2024.

PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Relator

Documento assinado digitalmente

PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Data: 10/01/2025 16:35:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF

REV: KB